



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07567/18

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2017

Responsável: André Fernandes da Silva (Secretário de Saúde)

Procurador: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGISTRO DE PREÇOS. Município de Alagoa Grande. Fundo Municipal de Saúde. Adesão à Ata de Registro de Preços. Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza hospitalar e higiene para atender necessidades da administração municipal, inclusive da Secretaria de Saúde do Município. Adesão e contrato julgados regulares. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02365/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2017, vinculada ao Pregão Presencial 034/2017 da Prefeitura de Juazeirinho, e do Contrato 10015/2018, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, visando a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza hospitalar e higiene para atender necessidades da administração municipal, inclusive da Secretaria de Saúde do Município, em que se sagrou vencedora a empresa MAIOR CLEAN COM. VAREJISTA DE INSTRUMENTO CIRÚRGICO EIRELI-ME, cuja proposta foi de R\$1.108.642,68.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 126/128) assinalou a seguinte irregularidade: Não constam na Ata de Registro de Preços 034/2017 (fls. 29/33) e no Contrato 10015/2018-CPL (fls. 113/123) os preços unitários dos itens pretendidos. O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 133/165). A Auditoria ao examinar os argumentos, em relatório de fls. 374/376, elidiu a citada irregularidade. O Ministério Público oficiou nos autos através da Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão fls. 379/383, opinando pela regularidade com ressalvas do certame e recomendação.

Na sequência, o julgamento foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07567/18

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, o parecer do Ministério Público assinala que não existiu falha processual, só recomendando que o atual representante do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande informe os preços unitários dos itens pretendidos em procedimentos futuros (fl. 382):

Ainda que se trate de licitação para aquisição de bens e produtos de forma parcelada, na medida da necessidade da Administração, não implicando o montante licitado em aquisição líquida e certa, a definição da quantidade dos itens que serão adquiridos deve ser calculada com base em estimativas baseadas em consumo anterior e utilizações prováveis, não sendo aceitável que a escolha seja puramente aleatória ou sem qualquer justificativa.

Da mesma forma, a ausência dos preços unitários dos itens pretendidos demonstra falha no processo. Contudo, tendo em vista não haver indícios de sobrepreço ou outra irregularidade relevante no procedimento licitatório sob análise, este Ministério Público de Contas entende que não há motivos suficientes para determinar a ilegalidade do referido procedimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2017, vinculada ao Pregão Presencial 034/2017, e o Contrato 10015/2018, dele decorrente; II) RECOMENDAR que informe os preços unitários dos itens pretendidos em procedimentos futuros; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07567/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07567/18**, referentes à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2017, vinculada ao Pregão Presencial 034/2017 da Prefeitura de Juazeirinho, e do Contrato 10015/2018, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, visando a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza hospitalar e higiene para atender necessidades da administração municipal, inclusive da Secretaria de Saúde do Município, em que se sagrou vencedora a empresa MAIOR CLEAN COM. VAREJISTA DE INSTRUMENTO CIRÚRGICO EIRELI-ME, cuja proposta foi de R\$1.108.642,68, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** a Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2017, vinculada ao Pregão Presencial 034/2017, e o Contrato 10015/2018, dela decorrente; **II) RECOMENDAR** que informe os preços unitários dos itens pretendidos em procedimentos futuros; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de setembro de 2019.

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 11:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO